DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3973/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02099/2013
PROTOCOLO	:	1343381
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 618/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 236/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.560,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 236/2012, que originou a nota de empenho nº 618/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a empresa Comercial T&C Ltda., tendo por objeto a aquisição de café torrado e moído.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através das análises ANP-3ICE-1877/2013 (fls. 58-61) e ANP-3ICE-7877/2013 (fls. 92-93), sugeriu a notificação da Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, secretária municipal de administração de Campo Grande à época e Sr. Ricardo Trefzger Ballock, ex-secretário, pela ausência de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, entre eles a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

A 3ª ICE, pela análise ANC-3ICE-18964/2013 (fls.136-139), entendeu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2715/2015 (fls.145-147), opinando pela irregularidade

e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho.

É o relatório.

Em análise dos documentos apresentados e diante das manifestações da inspetoria competente e do Ministério Público de Contas, observa-se que, embora a responsável tenha enviado justificativas e documentos, estes não foram suficientes para a instrução e comprovação da regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Cumpre salientar que, após o advento da Lei nº 12.440/2011[1], a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está prevista no art. 27, IV[2], da Lei nº 8.666/1993. Portanto, quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, mesmo diante das hipóteses apresentadas no art. 32, §1º[3], ainda que no caso do convite, os documentos devem ser exigidos.

A administração deve comprovar que os preços estimados para o certame encontram-se em conformidade com a realidade do mercado, de forma a evitar qualquer prejuízo ao erário. Para tanto, é necessário que haja a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa dos preços correntes no mercado, documento indispensável para a formalização dos autos[4], que não deve ser substituído pelo banco de dados denominado

[1] Lei nº 12.440/2011, que altera o disposto no inciso IV do artigo 27 e inciso V do artigo 29 da Lei nº 8666/93, que determina a apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
[2] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
[3] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
[4] Art. 1º. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa (Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).

BDCOMPRAS. Tal previsão é feita no art. 43, IV[5] da Lei 8.666/93.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, a Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como a Lei Federal nº 12.440/11[6].

Quanto à formalização da nota de empenho, verifico que atende as determinações da Lei Federal nº 4.320/1964[7] e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório convite nº 236/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, descumprindo os artigos 27, IV e 29, V da Lei Federal nº 8.666/93 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 618/2012), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[5] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[6] Instituiu a obrigatoriedade para todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas da necessidade de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando, desta forma, a inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho.

[7] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, secretária municipal de administração de Campo Grande à época, pela ausência de documentos solicitados pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o art. 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[8] da lei Complementar nº 160/2012.

VI – Pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.